



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN - 35

Estabelece normas para a res
tituição de receita da Autar
quia.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribui
ções legais e cumprindo deliberação do Plenário em sua 37a.reunião ordinária,
realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 1977, RESOLVE:

Art. 1º. A res
tituição de receita da Autar
quia, recebida a maior, será
feita com a observância das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. A res
tituição de receita deverá ser feita por iniciativa do Con
selho Regional ou a requerimento do interessado e, em todos os casos, será pre
cedida de autorização escrita do Presidente, reconhecendo o direito creditô
rio contra a Autar
quia.

Art. 3º. Somente poderá ser restituída receita realizada, entendendo-se
como tal o registro contabilizado do crédito correspondente.

Parágrafo único. Compete ao órgão incumbido da execução dos serviços de
contabilidade no COREN, atestar no processo, a realização da receita, fazendo
constar os seguintes dados:

- a) origem e natureza do crédito contabilizado;
- b) valor e data do registro contábil; e
- c) nome do interessado e, quando se tratar de pessoa inscrita ou pro
visionada em COREN, seguido do número de inscrição ou de provisionamento.

Art. 4º. O requerimento solicitando a res
tituição de qualquer receita,
independentemente do respectivo valor, está sujeito ao depósito prévio do emo
lumento de expediente.

Art. 5º. O requerimento solicitando res
tituição de receita será instruí
do pelo interessado com o original ou a fotocópia autenticada do comprovante
do depósito bancário.

Art. 6º. Atestada a realização da receita e reconhecido o direito credi
tório, a res
tituição será feita mediante cheque nominal emitido pelo COREN ar
recador, acrescido do valor do emolumento de expediente pago no ato de en
tre
ga do requerimento.

Art. 7º. O prazo de prescrição do direito à res
tituição é de dois anos,
contados da data do depósito a maior.

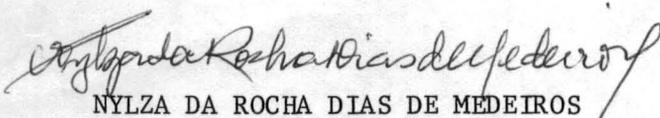
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 8º. Efetuada a restituição, o débito respectivo será contabilizado com a observância da proporcionalidade estabelecida na Lei número 5.905 de 12 de julho de 1973, quando for o caso.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFEN.

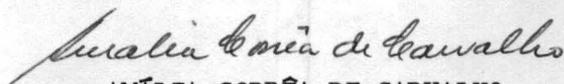
Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1977.



NYLZA DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS

PRIMEIRA SECRETÁRIA



AMÁLIA CORRÊA DE CARVALHO

PRESIDENTE